

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022

#### I - DO RELATÓRIO

ELO ASSESSORIA EM SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.540.895/0001-90, com sede na Rua Ilmenita nº 220, Bairro Sport Club, cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.520-060, interpôs recurso nos autos do processo licitatório em epígrafe, sob argumento de que a habilitação da empresa CAMARGO & CAMARGO Assessoria e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ 17.960.25/0001-32, com sede na Rua Carlos Trecenti nº 340, Vila Santa Cecília, Lençóis Paulista/SP, CEP: 18.683-214, teria descumprido os requisitos do edital.

A sessão eletrônica do pregão ocorreu em 06/10/2022. Assim, o prazo de três dias úteis para interposição do recurso findar-se-ia em 11/10/2022, sendo o recurso tempestivo.

Aberto o prazo de contrarrazões, a licitante vencedora apresentou manifestação na qual, em síntese, constatou: a escurreita atuação da Comissão de Licitação; a plena adequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida em relação às exigências editalícias; o afastamento do formalismo excessivo, mencionando, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU a respeito; e, por fim, o dever das comissões de licitações de realizar diligências para sanar dúvidas e obter esclarecimentos.

Esse é o breve resumo dos fatos.

#### II - DOS FUNDAMENTOS

O termo de referência desta licitação contém a seguinte disposição:

##### 4.1 Do critério de aceitabilidade

4.1.1 Para fins de habilitação técnica, deverão ser exigidas certidões ou atestados que comprovem, no mínimo, as seguintes experiências:

- a) Realização de três concursos públicos para cargos de nível médio e superior com número de inscritos acima de 500 (quinhentos);
- b) Realização de três concursos públicos para cargo de professor da educação básica com número de inscritos acima de 500 (quinhentos);
- c) Realização de dois concursos públicos que tenham exigido a aplicação de provas práticas para os mesmos cargos mencionados no item 3.4, ou de nomenclatura diferente, mas com as mesmas atribuições, independentemente do número de inscritos.

3.4 Deverão realizar provas práticas, de caráter classificatório e eliminatórios, os cargos de nível fundamental e fundamental incompleto, conforme ficar definido na reunião inicial (item 3.1, alínea "a").

A Recorrente, em sua alegação, alega que a empresa habilitada não teria comprovado as características previstas nas alíneas "b" e "c" do item 4.1.1.

Assim, passando à análise dos documentos apresentados pela empresa habilitada, temos que:

I) Comprovam as experiências previstas na alínea "b" os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Expedido pela Prefeitura de Dracena/SP, no qual a habilitada realizou o concurso para professores, totalizando 2.110 (dois mil cento e dez) inscritos;
- Expedido pela Prefeitura de Jacaré/SP, no qual a habilitada realizou o concurso para professores, totalizando 4.384 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro) inscritos;
- Expedido pela Prefeitura de Martinópolis/SP, no qual a habilitada realizou o concurso para professores, totalizando mais de 5.000 (cinco mil) inscritos.

II) Comprovam as experiências previstas na alínea "c" os seguintes atestados de capacidade técnica:

- Expedido pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva/SP, no qual a habilitada realizou concurso, com provas práticas, para os cargos de: conservador de esgotos, encanador, instalador de hidrômetros, motorista de veículos pesados e pedreiro;
- Expedido pela Prefeitura de Martinópolis/SP, no qual a habilitada realizou o concurso, com provas práticas, para os cargos de: Operário (Masculino e Feminino) e Motorista I.

Nesse ponto, mister que sejam tecidas algumas considerações sobre a interpretação que se deve dar aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

Quando o Município exigiu que os interessados apresentassem os atestados comprovando as experiências anteriores, pretendeu que a Banca contratada tivesse expertise suficiente para desempenhar o concurso público de forma séria e comprometida, desestimulando aventureiros a participarem da licitação.

Ademais, o Ente público tem o dever de interpretar o edital com proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que possibilite a maior concorrência possível, bem como o atendimento da finalidade a que se propôs.

Se os critérios de qualificação técnica foram considerados como desarrazoados por qualquer interessado, é importante lembrar que estes tiveram a oportunidade de apresentar pedido de esclarecimentos/consulta ou mesmo impugnação, de modo a, até mesmo, contribuir com o Município.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso apresentado, eis que tempestivo, mas indefiro o mesmo, eis que não houve violação às disposições do edital, tampouco legais.

Monte Belo, 18 de outubro de 2022



Aline Aparecida da Silva  
Pregoeira

Fechar